I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

CONSTITUIÇÃO E DEMOCRACIA II

ANTONIO CELSO BAETA MINHOTO

CAIO AUGUSTO SOUZA LARA

Copyright © 2020 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais
Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI
Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro
Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina
Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo
Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)
Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:
Relações Institucionais
Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – Santa Catarina
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará
Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM– Distrito Federal
Relações Internacionais para o Continente Americano
Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goías
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão
Relações Internacionais para os demais Continentes
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo
Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM – Rio Grande do Sul)
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

Comunicação:
Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul Prof.
Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

---

C755
Constituição e democracia II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI
Coordenadores: Caio Augusto Souza Lara; Antonio Celso Baeta Minhoto – Florianópolis: CONPEDI, 2020.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-65-5648-088-6
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Constituição, cidades e crise

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. I Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2020 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34

Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

CONSTITUIÇÃO E DEMOCRACIA II

Apresentação

Os artigos contidos nesta publicação foram apresentados no Grupo de Trabalho Constituição e Democracia II durante o Encontro Virtual do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito - CONPEDI, realizado nos dias 23 a 30 de junho de 2020, sob o tema geral "Constituição, Cidades e Crises". O evento foi promovido por esta sociedade científica do Direito em parceria com a Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – CAPES e o Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – CNPQ. Trata-se da primeira experiência de encontro virtual do CONPEDI em quase três décadas de existência.

A apresentação dos trabalhos abriu caminho para uma importante discussão, em que os pesquisadores do Direito puderam interagir em torno de questões teóricas e práticas, levando-se em consideração a temática central grupo. Essa temática traz consigo os desafios que as diversas linhas de pesquisa jurídica enfrentam no tocante ao estudo dos referenciais teóricos do Direito Constitucional e dos reflexos do constitucionalismo na atuação dos Poderes da República no país.

Os temas abordados vão desde os direitos fundamentais constitucionalizados, passando pelo controle de constitucionalidade e as experiências diversas de exercício da democracia. Teoria e hermenêutica constitucionais, bem como a história do Direito Constitucional e a filosofia a ela relacionada, como não poderia deixar de ser, também estão presentes nos artigos.

Na coletânea que agora vem a público, encontram-se os resultados de pesquisas desenvolvidas em diversos Programas de Pós-graduação em Direito, nos níveis de Mestrado e Doutorado, com artigos rigorosamente selecionados, por meio de dupla avaliação cega por pares (double blind peer review). Dessa forma, todos os artigos ora publicados guardam sintonia direta com este Grupo de Trabalho.

Agradecemos a todos os pesquisadores pela sua inestimável colaboração e desejamos uma ótima e proveitosa leitura!

Prof. Dr. Antonio Celso Baeta Minhoto - Universidade Cruzeiro do Sul

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA Business School/Faculdade Arnaldo/Escola Superior Dom Helder Câmara

Nota técnica: Os artigos do Grupo de Trabalho Constituição e Democracia II apresentados no I Encontro Virtual do CONPEDI e que não constam nestes Anais, foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals (https://www.indexlaw.org/), conforme previsto no item 8.1 do edital do Evento, e podem ser encontrados na Revista Brasileira de Filosofia do Direito ou CONPEDI Law Review. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

A CLÁUSULA IMPEDITIVA DE RETROCESSO SOCIAL E AS REFORMAS E MINIRREFORMAS TRABALHISTAS: UMA DEFESA JURÍDICA CONSTITUCIONAL DOS DIREITOS DOS TRABALHADORES EM UMA PERSPECTIVA CONSTRUTIVISTA DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO.

THE IMPEDITIVE CLAUSE OF SOCIAL RETROCESS AND LABOR REFORMS AND MINIRREFORMS: A CONSTITUTIONAL LEGAL DEFENSE OF WORKERS 'RIGHTS IN A CONSTRUCTIVE PERSPECTIVE OF THE DEMOCRATIC STATE OF LAW.

Bárbara caroline Vignochi [1]
Hilbert Maximiliano Akihito Obara [2]

Resumo

A política neoliberal está passando por cima de direitos trabalhistas conquistados a duras penas. Entre reformas e minirreformas legislativas os direitos dos trabalhadores vão sendo diminuídos no texto legal. O trabalho tem o objetivo de revelar a inconstitucionalidade material das alterações legislativas trabalhistas em face dos direitos e garantias fundamentais e do impedimento de retrocesso jurídico e social. A pesquisa realizada é de natureza exploratória, desenvolvida por meio de investigação bibliográfica e consultas documentais. A conclusão é a de que a sociedade, o direito e a Constituição não admitem o retrocesso dos direitos trabalhistas ainda que produzido através de leis.

Palavras-chave: Reforma trabalhista, Constituição, Vedação ao retrocesso social, Estado de direito, Democracia

Abstract/Resumen/Résumé

Neoliberal politics is overcoming labor rights that have been hard-won. Between reforms and legislative mini-reforms, workers' rights are being diminished in the legal text. The work aims to reveal the material unconstitutionality of labor legislative changes in the face of fundamental rights and guarantees and the impediment of legal and social retrogression. The research carried out is of an exploratory nature, developed through bibliographical investigation and documentary consultations. The conclusion is that society, law and the Constitution do not allow the retrogression of labor rights, even though produced through laws.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Labor reform, Constitution, Sealing the social rewind, Rule of law, Democracy

---

[1] Mestranda em Direito e Sociologia pela Universidade La Salle. Pós Graduada em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho pelo Centro Universitário Ritter dos Reis. Advogada.

[2] Mestre e Doutor em Direito pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos. Magistrado no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.

1 Introdução

Os direitos sociais enfrentam uma crise na sociedade brasileira atual. O artigo, pressupondo o conteúdo social dos direitos trabalhista, limita o enfrentamento da questão à seara do Direito do Trabalho, tratando mormente dos prejuízos impostos pelas reformas e minirreformas recentes. A validação do escrito exige a análise, ainda que sucinta, do processo de reconhecimento dos direitos sociais. Esse reconhecimento parte especialmente da sedimentação e desenvolvimento da cultura iluminista, sem negar a sua gestação no ambiente medieval e a forte influência greco-romana.

No transcurso do período que se convencionou denominar de moderno algumas situações que lhe são caracterizadoras chamam a atenção para o trabalho. Houve, em geral, o declínio teocêntrico em prol do antropocentrismo. Em consequência, a fé no divino, a crença em soluções protagonizadas por representantes do teocentrismo cederam espaço para soluções eminentemente objetivas, guiadas pela racionalidade científica.

No âmbito jurídico, o legado iluminista conduziu ao positivismo. Numa primeira faceta do positivismo, em um positivismo primevo, houve a aposta na objetividade da lei, como se o texto legal fosse capaz de trazer todas as respostas jurídicas, possibilitando suprimir a "interpretação" , de onde surgiu a conhecida e criticada expressão do juiz que é meramente a *bouche de la loi*. A propósito, nada mais natural que, em seguida, nessa lógica, pressupondo a separação de poderes, tendo o legislativo como a expressão da vontade popular, sem descuidar da influência burguesa por detrás, fosse buscada a uniformização dos diversos instrumentos legislativos herdados dos modelos anteriores, em textos legais, dando origem aos movimentos de codificação. Contudo, nos dias de hoje, continuando a defender os ideais antropocêntricos, houve um deslocamento do fecho legal para o fecho constitucional, onde a legalidade passa por um filtro constitucional de validade.

A Constituição é o ponto de partida e de chegada de qualquer texto infraconstitucional, de modo que impõe limites jurídicos ao político. O seu conteúdo material, as normas de direitos humanos e fundamentais, o objetivo democrático, são de observância imperativa a todos, inclusive ao legislador. É a velha máxima do princípio da igualdade, onde todos estão sob o império da lei, na perspectiva da Constituição como lei maior. O legislador, portanto, no exercício de sua função não pode tudo. Não pode inserir no sistema legislativo regras que atentam contra postulados constitucionais. Em especial, no caso, desrespeitando o núcleo essencial dos direitos sociais, direitos fundamentais de vínculo umbilicalmente democrático.

As alterações da Consolidação das Leis do Trabalho, através das reformas e minirreformas trabalhistas, em vários pontos, atentam contra o conteúdo substancial da Constituição. Foram produzidos textos legislativos que atendem a interesses políticos, levados por representantes populares eleitos, que aparentemente, apesar da celeridade incomum, passaram pelos procedimentos legislativos de modo adequado, respeitando assim os postulados de uma democracia formal mas não o de uma democracia substancial. Essas legislações criticadas estão, em vários de seus artigos, suprimindo direitos trabalhistas, impondo severos ônus aos trabalhadores, confrontando conquistas trabalhistas. Acontece que essas conquistas trabalhistas estão direta ou indiretamente asseguradas pela Constituição, pois estão inseridas no princípio da proteção ao trabalhador, na cláusula impeditiva de retrocesso social, atingindo, assim, direitos fundamentais individuais e sociais constitucionais, ou seja, no final das contas depondo contra o Estado democrático de direito brasileiro.

A propósito, o sentido da expressão Estado de Direito tem caráter evolutivo. Partiu da limitada noção de liberdade e isonomia fomentadora dos direitos de proteção individual, de reconhecimentos de direitos humanos, de limitação do poder pelo direito, para a busca de uma liberdade e isonomia promovedora de justiça social, através de atitudes desejáveis e concretizáveis, como o reconhecimento de direitos prestacionais do Estado. Não só isso, foi lhe agregado um conteúdo democrático que pressupõe a preservação e incremento de direitos fundamentais e garantias, que no tema enfrentado reflete o reconhecimento da importância do trabalho sem exploração excessiva, sem desequilíbrio material entre empregado e empregador.

Assim, conduzido por uma visão objetiva crítica e prospectiva, o presente artigo objetiva demonstrar a existência de um obstáculo legislativo a ser superado, colocando em relevo o princípio da proteção, a fim de evitar retrocesso social, através do reconhecimento da preponderância Constitucional, dos direitos humanos e fundamentais, em um objetivo concretizador do Estado Democrático de Direito brasileiro.

2 A Herança Iluminista - Do Império da Lei para o Império do Direito

O conteúdo democrático defendido no texto tem como principal tema a racionalidade, portanto, tem como pressuposto a cultura iluminista referida no ensaio de Kant. Os vínculos com a revolução científica, com liberalismo clássico, com a substituição do teocentrismo pelo antropocentrismo são características convencionalmente vinculadas ao iluminismo. O período foi exuberante em ideias vinculadas aos temas da razão, ciência,

humanismo e progresso (PINKER, 2018, p. 26). A era moderna, portanto, surgiu sob o signo do iluminismo, da racionalidade e liberdade subjetiva. No Direito, com a lei objetiva, a conferir isonomia a todos (HABERMAS, Jürgen, 1993, p. 109), não como mandamento indiscutível metafísico, mas como produto humano, nascido da conveniência e alterável (BODENHEIMER, 1966, p. 19), foi passo fundamental para a consolidação do positivismo jurídico. Em sua primeira formatação, o positivismo acreditava que seria possível reduzir todas as circunstâncias jurídicas a um texto legal (STRECK, 2014, p.34), que seria a expressão da vontade do povo. Então, haveria uma lei objetiva para todos apta a atingir o propósito de igualdade e liberdade, apta a consolidar os direitos subjetivos. Corolário lógico foi a necessidade de reunir em um único instrumento todas as leis, de uniformização dos diversos instrumentos legislativos herdados dos modelos anteriores, incorporando principalmente as produções dos comentadores ou glosadores (STRECK, 2014, p. 33). Desse modo, pensou ser possível a criação de um direito que dispensaria qualquer conhecimento particularizado próprio, um direito imune a interpretações, exceto talvez aquelas que ficaram conhecidas como literal ou gramatical ao alcance de todos, um direito que descartaria juristas, na medida em que qualquer pessoa letrada seria capaz de conhecer todo o direito. Fatores que contribuíram para o início do movimento global de codificação (TARELLO, 1976, p. 223/224).

Nos fundamentos políticos da codificação pode ser constatada a presença do objetivo libertário, igualitário e fraterno, tão conhecido lema do marco histórico da revolução francesa, contrário à opressão autoritária. O poder saiu do sujeito, do homem, e passou para as instituições e para o direito. O movimento de codificação, ademais, veio a atender o desejo político de um Estado unificado, aos interesse da união da burguesia com o Estado (WIEACKER, 1967, p. 527). O sistema lógico, racional e organizado proporcionado pela codificação permitia uma única fonte legislativa, a estatal, que tinha no código a garantia dos direitos subjetivos e o fecho de sua produção jurídica (MITIDIERO; TARUFFO, 2018, p. 34). Porém, não é demais frisar que além do casamento político, razões culturais, principalmente vinculadas à cientificidade iluminista foram fundamentais para a ocorrência do fenômeno da codificação, inclusive em situações históricas distintas (WIEACKER, 1967, p. 527).

Certo que nessa perspectiva o iluminismo, o positivismo, o racionalismo, a secularização, foram fundamentais para a concretização da realidade atual, permitindo perspectivas progressivas. A partir disso tudo, a esperança e a confiança no progresso saiu do indivíduo, do governante com legitimidade divina e passou para o governo legitimado pelo

povo, cujas produções políticas e jurídicas deve, assegurar o direito à vida, à liberdade, à igualdade, à fraternidade e à felicidade (PINKER, 2018, p. 30/31).

Contudo, o futuro democraticamente desejável, sempre em construção, não permite a estagnação. A própria noção de legalidade poderia levar a um entendimento oposto ao que ora é defendido. Por isso que, sem desconsiderar a relevância dos referidos pressupostos, a questão posta passa pelo protagonismo da Constituição. Nessa linha de pensamento, o pressuposto de validade de qualquer norma é a Constituição. A Constituição é o ponto de partida e de chegada de qualquer lei. Desse modo, o império da lei, com a Constituição, vai além, passando a ser império do direito (CANOTILHO, 2003, p. 100).

3 O Estado Democrático de Direito - Uma perspectiva substancial e progressiva

A tão conhecida expressão Estado de Direito tem forte expressão no liberalismo e iluminismo, sem prejuízo do reconhecimento e aproveitamento de elementos advindos de outros contextos (ROUANET, 1993, p. 13). O Estado de Direito é essencialmente avesso ao exercício arbitrário do poder, tendo desde a sua origem, desde as concepções do positivismo legalista, da separação de poderes, entre outros, lutado pelo resguardo de direitos do homem em face do governante detentor do poder político. Não que a preocupação com o abuso do poder, mesmo que refletido formalmente em leis, tenha surgido somente com o advento do Estado moderno. Muito antes disso Aristóteles já se preocupava com a formulação de leis injustas, defendo o pressuposto da constituição correta da lei (BODENHEIMER, 1996, p. 26/27). Em momento posterior, São Tomás de Aquino, bebendo da fonte aristotélica, desenvolveu a concepção de direito natural, que conformou, de forma temporalmente mais próxima, a possibilidade de enfrentamento de leis humanas injustas em face de postulados racionais, que foram agregados ao pensamento teocêntrico predominante em sua época. (GARCÍA-HUIDOBRO, 2002, p. 111).Nessa entoada, foram desenvolvidas posteriormente, mesmo após o advento da modernidade, novas teorias, muitas delas utilizando concepções aristotélicas, jusnaturalistas pregando a possibilidade de controle racional da formalização do Direito, decorrente do exercício do monopólio do Direito pelo Estado (WIEACKER, 1967, p. 285-287). De qualquer modo, em todas essas formulações ganhou fôlego o reconhecimento de direitos inatos ao indivíduo, direitos como liberdade e igualdade, especialmente no início da era moderna, uma das mais importantes contribuições para o *start* no reconhecimento de direitos humanos e fundamentais, ponto de partida da democracia (HOMMERDING, 2007, p. 41). Iniciando dessas premissas, a caracterização de um Estado de Direito não exige apenas

um ordenamento formal, constituído por fonte Estatal governamental, como foram os Estados nazistas e totalitários (VERDÚ, 2007, p. 6/7),. O predicado democrático insere na concepção de Estado de Direito a relevância constitucional, pressupõe um Estado de Direito constitucional e não meramente legislativo, com conteúdo substancial e não meramente formal de direito (GOZZI, 2006, p. 337). Além de seguir as regras procedimentais legislativas, asseguradoras da vontade da maioria, a dar vigência para a lei, é necessário alcançar a validade da lei mediante o respeito ao conteúdo substancial da Constituição. Há, portanto, uma racionalidade (legitimação) formal e outra material, na linguagem weberiana, condicionando a democracia constitucional (FERRAJOLI, 2014, p. 37).

No Brasil, o Estado de Direito democrático está assentado na Constituição de 1988. O Título II da Constituição dispõe sobre os Direitos e Garantias Fundamentais. Os arts. 7°, 8° e 11° da Magna Carta resguardam os direitos dos trabalhadores. Dessas normas referidas cabe destacar o "plus"democrático no sentido de que os direitos ali dispostos não excluem outros que impliquem na melhoria da condição social de quem trabalha, conforme refere o caput do art. 7°[1].

Há um núcleo duro constitucional a estabelecer garantias aos trabalhadores e nenhuma lei ordinária ou norma criada de forma autônoma poderia atuar de modo a confrontar ou mesmo suprimir estas garantias, inclusive as normas coletivas (convenções ou acordos) que também estão previstas na Ordem Maior como direitos dos trabalhadores. Isso porque o conteúdo democrático constitucional tem implícita a cláusula impeditiva de retrocesso social. Somente a partir dela é possível agregar um sentido progressista ao direito. Então a acepção constitucional vai além da premissa da isonomia formal e submissão à lei de todos, inclusive dos governantes. O fundamento constitucional é permissor da concretização e respeito da dignidade e liberdades humanas, além de ser formador de novos conteúdos. A evolução histórica não pode deixar dúvidas do caráter progressivo do direito (VERDU, 2007, p. 154). Nesse mesmo direcionamento, o constitucionalismo contemporâneo, a Constituição democrática, fixa direitos, impedindo retrocessos, e aponta para um futuro de progresso. A submissão à lei passa a ser, antes de tudo, submissão à Constituição. O ordenamento jurídico passa a ser guiado constitucionalmente. Há supremacia constitucional dentro de uma hierarquia legislativa. Insuficiente que a lei seja vigente, ela deve ser válida e a validade decorre do respeito à Constituição. Não basta, assim, a mera legalidade, a conformação formal

[1] Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: [...]

do procedimento legislativo, é imperativa a estrita legalidade, exigindo respeito ao conteúdo material da constituição (FERRAJOLI, 2014, p.55).

Aquilo que um dia já foi utopia pode virar realidade pela garantia de conquistas, às quais foram agregadas novas conquistas. No cenário de um projeto democrático, a consciência jurídico-política atual, que Verdú denomina de sentimento constitucional (VERDÚ, 2007, p. 159), não pode admitir a restauração de uma política que privilegia o capital em detrimento do homem, que desrespeita a isonomia material como mola propulsora dos direitos trabalhistas, onde o mercado vê privilégio estão garantias de equilíbrio na relação patrão-empregado. A Constituição não é simples texto, ao cidadão e governantes não basta ter Constituição, mas devem ser Constituição. O ser Constituição é ser direito vivo, encarnado no jurista e no cidadão (VERDÚ, 2007, p. 159). O sentimento constitucional, o ser Constituição, está muito longe do sentimento como emoção, com escolhas arbitrárias e não justificáveis racionalmente. O sentimento constitucional trazido está na contextualização histórica-jurídica do ser, na condição de possibilidade da linguagem, na tradição gadameriana (GADAMER, 1999, p. 559-560), onde não é possível desprezar as produções científicas racionais, sublinhadamente um constitucionalismo levado a sério, reconhecendo garantias e princípios fundamentais, em uma dimensão pragmática, dialética, de racionalidade jurídica com coerência interna apta trazer efetividade constitucional, mas deixando sempre em aberto novas possibilidades (FERRAJOLI, 2006, p. 426/427).

Nessa linha está a Constituição Federal Brasileira e de vários outros Estados. Há o reconhecimento constitucional de um Estado de Direito, cuja origem histórica está no advento do Estado liberal burguês (NOVAIS, 1987, p. 10), mas cujo sentido atual passou por uma ressignificação qualitativa. A noção do Estado de Direito como estado da legalidade formal, onde a lei objetiva, partindo da premissa filosófica da relação sujeito-objeto (STRECK, 2009, p. 68), estava acima de todos os cidadãos e governantes, devendo por eles ser, portanto, respeitada, adquirindo um caráter precípuo de proteção individual contra desmandos dos governantes autoritários teve agregados outros sentidos no Estado de Direito da contemporaneidade. O Estado de Direito constitucional e democrático deixou a coadjuvância dos primeiros momentos do positivismo legalista para adquirir o protagonismo. Inegável é a superioridade legislativa hierárquica da Constituição, mas não só isso, deixou de ser simples texto para ser condição de possibilidade hermenêutica de qualquer outro texto legal, sendo produto da evolução política, social e jurídica, sem contudo, qualquer predação extrínseca ao direito, sem arbitrariedade nos sentidos adjudicados da Constituição, em face da tradição gadameriana (STRECK, 2009, p. 72).

Há, diante disso tudo, a defesa de uma constituição e direitos vivos, baseados em uma inte-rrelação englobante contextual e histórica envolvendo Estado, sociedade civil, cidadãos e instituições, de onde os valores e avanços da cultura liberal são bem-vindas, da mesma forma como são bem vindos os incrementos das culturas políticas sociais e democráticas. Nesse diálogo entre o político e o jurídico, o aspecto progressivo nunca pode ser deixado de lado, o que não implica em subserviência do direito à política (VERDÚ, 2004, p. 10/11), mas sim em construção jurídica racional, em gradual e incessante avanço em direção à democracia, onde todos, inclusive os representantes das funções do Estado, são e têm Constituição, devendo obediência a ela e a todo o ordenamento jurídico (VERDÚ, 2004, p. 107/108).

4 O controle da constitucionalidade das leis - O conteúdo constitucional e democrático impositivo da preservação de conquistas apesar das crises

A justificativa da crise tem larga utilização para justificar medidas e legislações de conotações drásticas. O trabalho não nega crises sociais, políticas e jurídicas, mas sugere que o enfrentamento dessas crises ocorra pelo direito (REALE 2010, p. 13), respeitando a constituição e a democracia, reconhecendo a sua elasticidade e capacidade de transformação (GARAPON, 1999, p. 24/25). Ocorre que a adaptabilidade mencionada não permite ultrapassar a proibição de retrocesso social, de preservação aos direitos adquiridos. Essa ultrapassagem feriria o mínimo de segurança a ser prestada pelo Estado ao cidadão em qualquer esfera de sua vivência, que seja no âmbito econômico, social e cultural, quebrando o núcleo essencial constitucional vinculado ao princípio da dignidade humana (CANOTILHO, 2010), ignorando a dimensão material da democracia (FERRAJOLI, 2014, p. 25).

Nessa proteção dos direitos prestacionais a Constituição é a origem e o fim da atividade do legislador. A ampla liberdade do legislador caracterizado pela primeira fase positivista dá lugar para um limite substancial constitucional. (FERRAJOLI, 2006, p. 53). A liberdade do legislador não é sem reservas. Dos direitos e garantias já adquiridos é que pode partir a persecução de outras perspectivas políticas e jurídicas (CANOTILHO 2010, p. 339). Para garantir essa supremacia jurídica há comumente, como no caso brasileiro, uma rigidez constitucional, um texto escrito com pretensão imutável (VERDÚ, 2004, p.109) e um órgão judicial superior, que ocupa o topo da sistematização jurisdicional, com atribuição constitucional (VERDÚ, 2004, p. 100).

A personificação dos entes públicos, o reconhecimento de uma personalidade jurídica ao Estado, foi uma das bases revolucionárias do liberalismo. A sujeição dos governantes à lei, passa a ser sujeição à Constituição. Há que ser prestigiado o controle da legalidade e constitucionalidade; dos atos administrativos e da constitucionalidade da legislação infraconstitucional. A pressuposição de um sistema jurídico constitucional hierárquico inaugura o controle de constitucionalidade das leis. No âmbito judicial é possível um controle de constitucionalidade difuso, exercitável por meio de todos os órgãos judiciais na análise dos caso concretos, bem como o controle de constitucionalidade da própria lei em tese de responsabilidade exclusiva do órgão de cúpula judicial, que no caso brasileiro é o Supremo Tribunal Federal. Sem prejuízo de uma análise preventiva, na esfera legislativa, da constitucionalidade dos projetos de lei nos procedimentos legislativos. Em tudo isso está o objetivo de resguardo do conteúdo constitucional e democrático, a preservação das conquistas jurídicas e sociais. O controle da constitucionalidade é o regulador do plano da validade das normas no ordenamento jurídico. Assim, a lei pode ser vigente, quando atende os requisitos constitucionais formais, mas carecer de validade, quando não observado o conteúdo substancial constitucional (FERRAJOLI, 2014, p. 37). Nesse último caso, de invalidade, a legislação infraconstitucional está desatendendo direitos e garantias sedimentadas constitucionalmente, está em desacordo com direitos humanos e fundamentais. Se fosse dar validade a legislações que ignoram as premissas progressivas oriundas das conquistas jurídicas, sociais e políticas estar-se-ia legitimando anti-democraticamente o despotismo do legislativo (VERDÚ, 2004, p. 13/14).

No caso das reformas e minirreformas trabalhistas, quando o conteúdo revisional da lei anterior atende exclusivamente o conteúdo formal da Constituição, quando ultrapassa os limites substanciais constitucionais resta caracterizada a vigência, mas não a validade. A imposição da limitação constitucional prévio, do procedimento legislativo, não logrou êxito. O projeto de lei, com vício substancial, foi inserido no ordenamento jurídico legislativo, cabendo a invalidação por meio do controle da constitucionalidade judicial difuso ou concentrado, sob pena de apoucamento de direitos constitucionalmente fundamentais, restaurando o temido descontrole jurídico do político, a legitimação do arbítrio político, sem freio para o retrocesso social.

5 As alterações da Consolidação das Leis do Trabalho através da Lei 13.467/17 e Medida Provisória 881/2019 e o retrocesso social

As alterações da Consolidação das Leis do Trabalho, através da Lei n. 13.467/17, intitulada Lei da Reforma Trabalhista, contém sentidos inconstitucionais que devem ser reconhecidos em prol de um Estado Democrático de Direito. Nos instrumentos legislativos criticados houve um procedimento legislativo que tramitou com uma celeridade incomum (SEVERO; SOUTO MAIOR, 2017, p. 13) suprimindo direitos trabalhistas e dificultando o exercício de suas garantias, em um raciocínio avesso à proteção do trabalhador, princípio basilar do direito do trabalho. Foi desconsiderado que a concepção inaugural de Estado de Direito garantidor de liberdade e isonomia formal, que serviu para a consolidação dos direitos de proteção, adotando a tese progressiva da concepção (NOVAIS, 1987, p. 22), dá lugar a uma nova concepção de Estado de Direito com objetivo democrático que continua preocupado com a liberdade, mas que além da igualdade formal, protege uma igualdade material, promovedora de justiça social (VERDÚ, 2007,p. 153).

Nesse mesmo sentido, merece crítica a edição de medidas provisórias com o mesmo fim, como é o caso da Medida Provisória n. 881/19, apelidada de Medida Provisória da Liberdade Econômica, que veio com a justificativa de destravar o ambiente de negócios e desburocratizar a vida do empresário brasileiro, porém às custas de direitos trabalhistas. A Medida Provisória 881 foi aprovada, com vetos, em agosto de 2019 e entrou em vigor no mês seguinte, transformada na Lei n. 13.874/19[2], entre as principais mudanças está a alteração na obrigatoriedade do registro de ponto[3]. No processo legislativo houve o reparo de inconstitucionalidades, porém muitas delas foram resgatadas através da Medida Provisória n. 915/2019, medida que tem como principal justificativa a criação do programa de empregos "Verde Amarelo", e que novamente vem com profundas alterações à legislação trabalhista, a

---

[2] Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica; estabelece garantias de livre mercado; altera as Leis nos 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), 6.404, de 15 de dezembro de 1976, 11.598, de 3 de dezembro de 2007, 12.682, de 9 de julho de 2012, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 10.522, de 19 de julho de 2002, 8.934, de 18 de novembro 1994, o Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946 e a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; revoga a Lei Delegada nº 4, de 26 de setembro de 1962, a Lei nº 11.887, de 24 de dezembro de 2008, e dispositivos do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966; e dá outras providências.

[3] Art. 74, § 2º, LEI Nº 13.874/2019. Para os estabelecimentos com mais de 20 (vinte) trabalhadores será obrigatória a anotação da hora de entrada e de saída, em registro manual, mecânico ou eletrônico, conforme instruções expedidas pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, permitida a pré-assinalação do período de repouso. (Alteração do § 2, do art. 74, da CLT ~~§ 2º Para os estabelecimentos de mais de dez empregados, será obrigatória a anotação da hora de entrada e saída, em registos mecânicos, ou não, devendo ser assinalados os intervalos para repouso.~~

ponto de ser chamada de segunda fase da reforma trabalhista, sempre com prejuízo aos direitos dos trabalhadores, ainda que intitulados de "ajuste trabalhista"[4], configurando retrocessos sociais inadmissíveis, a ponto de serem equiparados às condições trabalhistas do século XIX (SOUTO MAIOR, 2017, p. 220).

As autoridades governamentais proclamam a justificativa de que são medidas necessárias para o desenvolvimento econômico brasileiro. Porém, não é demais repetir que esse desenvolvimento econômico, que qualquer exigência do mercado, não pode acontecer ignorando a Constituição, não atentando para direitos e garantias fundamentais trabalhistas, ferindo o intuito democrático do Estado de Direito brasileiro. A bandeira erguida no artigo vai contra dois antagonistas poderosos, trazidos pelos vento neoliberal identificado por Ferrajoli, do absolutismo do mercado e do absolutismo da maioria (FERRAJOLI, 2014, p. 52). De qualquer forma, as amostragens são contrárias aos propagandeados interesses populares como o do aumento de emprego, visto que o índice de desemprego no Brasil aumentou logo após a reforma trabalhista, conforme apontamento de estatísticas realizadas no período[5 e 6].

Sintomático da afirmação de afetação das garantias trabalhistas está a diminuição de 40% de propositura de reclamações trabalhistas logo após as alterações legislativas criticadas. Segundo dados do relatório Justiça em Números 2019, divulgado pelo Conselho Nacional de Justiça, a Justiça do Trabalho, em comparativo com o ano anterior, sofreu uma redução de 861 mil novos processos[7]. A contribuição decisiva para tanto está na imposição de ônus

---

[4] O programa de emprego Verde e Amarelo, dada a extensão de suas medidas, se configura na verdade numa segunda fase da reforma trabalhista, e não apenas num pacote de incentivo à criação de vagas. Um conjunto de reportagens especiais do Estadão esmiúça o programa e mostra que o governo foi além da promoção de emprego –o que pode dificultar a aprovação de algumas medidas no Congresso. O secretário-adjunto da Previdência, Bruno Bianco, reconheceu que o programa é um "ajuste trabalhista". A característica de ser uma reforma disfarçada fica mais evidente quando se sabe que o responsável pela área no governo é Rogério Marinho, que foi relator da reforma trabalhista do governo Michel Temer e sempre disse que seria necessário aprofundá-la. Reforma trabalhista travestida de programa - (Magalhães 2019)

[5] Segundo dados do Instituto de Geografia e Estatística (IBGE), o índice de desemprego no Brasil subiu em janeiro para 12,2%, atingindo um total de 12,7 milhões de pessoas desempregadas. No trimestre anterior à reforma trabalhista, a taxa era de 11,8%, com 12,3 milhões de pessoas desempregadas.

[6] Dados do Cadastro Geral de Empregados e Desempregados (CAGED) mostram que logo após a entrada em vigor da reforma trabalhista o Brasil teve uma queda acentuada no número de empregos formais. No mês de novembro de 2017, quando a lei entrou em vigor, o saldo foi de -8.530 empregos formais. No mês seguinte, o saldo foi de -339.381, o pior resultado do ano.

[7] O ano de 2017 foi marcado pelo primeiro ano da série histórica em que se constatou freio no acervo, que vinha crescendo desde 2009 e manteve-se relativamente constante em 2017. Em 2018, pela primeira vez na última década,houve de fato redução no volume de casos pendentes, com queda de quase um milhão de processos judiciais. Avariação acumulada nesses dois últimos anos foi na ordem de -1,4%. Esse resultado deriva do crescente aumento do total de processos baixados, que atingiu o maior valor da série histórica no ano de 2018, e da redução da entrada de novos processos no Poder Judiciário, conforme observado nas figuras 45 e 44. Assim, o Índice de Atendimento à Demanda (IAD), que mede a relação entre o que se baixou e o que ingressou, no ano de 2018 foi de 113,7%. O resultado decorre, em especial, do desempenho da Justiça do Trabalho, que praticamente manteve a produti- vidade do ano anterior apesar da redução de 861 mil novos processos (Figura 47). Dessa

processuais como o de honorários periciais, de custas processuais, desconsiderando a necessidade de garantia da igualdade material, o restabelecimento de uma verdadeira igualdade quando estão em disputa uma parte economicamente mais forte e outra mais fraca, como habitualmente acontece na relação de emprego, cujo reconhecimento sempre foi marcante característica da justiça do trabalho.

O equilíbrio proporcionado pela justiça trabalhista, ao ser tão gravemente afetado, parece repercutir negativamente no importante objetivo democrático de resgate social, de cumprimento das promessas de modernidade nos países periféricos, como o Brasil, onde problemas sociais, ultrapassados há muito nos países centrais, estão bem presentes. Então, a solução governamental, paradoxalmente, passa pelo incremento das políticas neoliberais (STRECK, 2004, p. 63), o que muito antes de ser solução é agravamento do problema social, como verificável neste "desentrave" legislativo dos direitos trabalhistas e o indicativo para tanto está no aumento do fosso social, no aumento do número de miseráveis no Brasil[8].

Se não fosse suficiente a condição contextual precária do direito do trabalho no Brasil, antes da reforma trabalhista, com jornadas de 15 horas por dia ou mais, sem condições adequadas, onde 80% da população brasileira trabalha para sobreviver[9] e 50% dos trabalhadores brasileiros recebem menos de um salário mínimo, entre outras condições humanamente indignas, ainda é empurrada a conta do "entrave" econômico ao trabalhador brasileiro. Ainda que seja necessário impor medidas para dar competitividade para o mercado brasileiro, que o afastamento dos obstáculos ao mercado brasileiro seja uma urgência, não pode restar dúvida que os direitos trabalhistas, por tudo que foi exposto, são imprescindíveis para o desenvolvimento sadio da economia, em face de seu objetivo social. Portanto, as conquistas trabalhistas, advindas do aperfeiçoamento humano e social, nunca foram e nunca poderão ser considerados entraves e sumariamente descartados por leis que refletem interesses do capitalismo selvagem..

O ser e ter Constituição, com a consagração dos direitos humanos, do amalgamento da vivência dos movimentos sociais e experimentação das posições ideológicas, com o sentimento jurídico de liberdade e igualdade, são sempre pressupostos para quaisquer avanços

---

forma, houve redução no estoque de 656 mil processos. Há de se destacar que a redução dos processos ingressados pode estar relacionada à reforma trabalhista aprovada em julho de 2017, tendo entrado em vigor em novembro de 2017. (Justiça em Números, 2019)

[8]O Brasil atingiu nível recorde de pessoas vivendo em situação de **miséria.** Em 2018, o país tinha 13,5 milhões pessoas com renda mensal *per capta* inferior a 145 reais, ou 1,9 dólares por dia, critério adotado pelo Banco Mundial para identificar a condição de pobreza extrema. Esses dados são da Síntese de Indicadores Sociais (SIS), divulgada dia 6 de novembro de 2019, pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

[9] O estudo da Oxfam mostra que 88% dos brasileiros acreditam pertencer à metade mais pobre da população. (Observatório do Terceiro Setor, 2017)

jurídicos e sociais. Há um indissociável vínculo que parte do homem que une cidadão, instituições e leis. Na visão libertária inicial os direitos dos homens eram ajustados e fixados pelas leis, mas na contemporaneidade houve uma inversão as leis é que devem ajustar-se aos direitos e liberdades consagrados do homem. Quando essa significativa mudança não é observada resta instalada uma dificuldade normativa a ser superada (VERDÚ, 2004, P. 165/166), como é pretendido revelar no artigo em relação às criticadas reformas e minirreformas trabalhistas.

A aprovação das reformas e minirreformas é demonstrativo de que a vontade dos cidadãos, mais especificamente o interesse dos trabalhadores, não foi respeitada pelos detentores dos cargos políticos (PINKER, 2018, p. 249), pode ser levantada a questão da própria legitimação democrática do sistema representativo eleitoral. Em um cenário político e social de superficialidades e incoerências que tocam inclusive os próprios cidadãos, os interesses que lhes são contrários acabam tendo facilitação para prosperar. No entanto, é possível confiar em um sentimento de solidariedade ampliativo da natureza humana que seria capaz de trazer o enfrentamento para as situações de extrema dificuldade que podem decorrer da validação das legislações criticadas (PINKER, 2018, p.29). Porém, antes disso ou somado a isso, o embate passa pelo reconhecimento da proibição de fragilização do Estado Democrático de Direito. Isso passa essencialmente pela capacidade do direito de refrear o político, de conter ataques a direitos e garantias adequadamente incorporados, ainda que o mecanismo do poder político a ser combatido consiga reproduzir seus interesses por meio de instrumentos legislativos. Para tanto, surge a necessidade de invalidação de tais regras, exigindo a atuação judicial (RIBEIRO, 2010, P. 103), em controle concentrado ou difuso.

A atuação judicial referida, contudo não implica em um protagonismo do Poder Judiciário, muito pelo contrário, está sendo reforçado o seu papel institucional e democrático. No Brasil, onde muitas políticas públicas mínimas, infelizmente, dependem da atuação judicial, onde, além dessa ausência, ainda é dada vigência a leis que suprimem direitos e garantias individuais e sociais não pode ser negada a atuação judicial para resguardo do próprio Estado de Direito constitucional e democrático.

6 Conclusão

O artigo parte da perspectiva de um Estado de Direito constitucional para defender, em uma linha progressista democrática o reconhecimento da invalidade das reformas e minirreformas trabalhistas. Foi estabelecido o vínculo do conteúdo democrático com a

racionalidade e com o humanismo. A democracia agrega conteúdo iluminista, passa pelo positivismo jurídico, pelo movimento de codificação, para reconhecer, após, uma supremacia constitucional. A Constituição traça exigências formais para a lei, condiciona a sua vigência, mas, além disso, possui um conteúdo substancial constitucional que não pode ser ultrapassado por qualquer legislação. O fundamento material da Constituição é que dá validade ou não para todas as demais regras jurídicas.

O teor substancial constitucional é fruto da racionalidade jurídica. O início está na preservação das conquistas advindas historicamente. Essas conquistas exigiram a consolidação antropocentrista advinda das revoluções libertárias, da união entre Estado e burguesia, do positivismo e da codificação. Porém, tão importante quanto a preservação é o progresso, a construção racional jurídica-constitucional, que exigiu o abandono da estagnação da legalidade. O papel ornamental da Constituição, presente no movimento de codificação, foi substituído pela supremacia constitucional, pela busca da efetividade constitucional, onde o império da lei, transforma-se em império do direito.

O Estado de Direito que sempre foi avesso ao exercício arbitrário do poder, que centrou, inicialmente, suas atenções na legalidade, permitindo a formulação de contestações em relação à justiça decorrente da exigência de critério puramente formal para a vigência e validade da lei, com destaque para a formulações de direito natural, com o constitucionalismo adquire um novo panorama.

Os direitos individuais do início da era moderna, fundamento de legalidade, tiveram agregados não só o seu asseguramento com a Constituição, mas com fulcro na consolidação de direitos humanos e fundamentais, possibilitou a progressividade racional exigida pela democracia. O Estado de Direito transforma-se assim em Estado de Direito constitucional e democrático. Corolário é que a vigência e validade da lei são subordinadas às regras procedimentais de criação da lei e ao conteúdo substancial da Constituição.

O constitucionalismo contemporâneo acrescenta o elemento democrático, apontando para um futuro progressivo e impeditivo de retrocessos sociais. Para tanto é admitida uma hierarquia no ordenamento jurídico, onde a Constituição está no topo, de modo que a mera conformação formal do procedimento legislativo deixa de ser suficiente para a validade da lei, porque é exigido o respeito ao conteúdo material da constituição

No Brasil, o Estado de Direito democrático está assentado na Constituição de 1988. O Título II da Constituição dispõe sobre os Direitos e Garantias Fundamentais. Os arts. 7°, 8° e 11° da Magna Carta resguardam os direitos dos trabalhadores. Dessas normas referidas cabe destacar o "plus"democrático no sentido de que os direitos ali dispostos não excluem outros

que impliquem na melhoria da condição social de quem trabalha, conforme refere o caput do art. 7°[10]. Essas normas constitucionais são impeditivas de quaisquer retrocessos, com o que normas infraconstitucionais não podem estabelecer comandos contrários.

A aliança do liberalismo clássico com a racionalidade antropocêntrica permissora do iluminismo e da modernidade alcança contornos diversos na hodiernidade. Há um embate entre interesses que privilegiam o capital em detrimento do homem e a racionalidade em favor de direitos fundamentais do homem. Nesse conflito estão em choque a igualdade formal e a isonomia material, onde na primeira, as conquistas dos trabalhadores podem ser vistas como privilégios, obstáculos para a competitividade do mercado brasileiro, e na segunda como garantia de equilíbrio.

Na proposição do escrito, onde a Constituição não é simples texto, quando o ser Constituição substitui o ter Constituição, o resultado da racionalidade jurídica, da racionalidade dialética, devem conduzir para uma dimensão pragmática desveladora da supremacia dos direitos humanos fundamentais em face de interesses neoliberais. Por conseguinte, a isonomia material deve prevalecer, no caso em análise, negando validade para as regras trabalhistas que apequenam as valiosas conquistas trabalhistas, que implicam em retrocesso social.

7 Referências

BODENHEIMER, Edgar. Ciência do Direito. Filosofia e metodologia jurídicas. Tradução de Enéas Marzano. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1966.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm Acesso em 16 de outubro de 2019.

BRASIL. Consolidação das Leis do Trabalho. Decreto-Lei nº 5.442, de 01.mai.1943. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm Acesso em 16/10/19

[10] Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: [...]

BRASIL. Lei nº 13.467, DE 13 DE Julho de 2017. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13467.htm Acesso em: 16/10/19.

BRASIL. Medida Provisória n° 881, DE 2019. Disponível em: https://www.congressonacional.leg.br/materias/medidas-provisorias/-/mpv/136531 Acesso em 13/11/2019

CANOTILHO, J. J. Gomes. Direito constitucional e teoria da constituição. 7ª ed., 9 reimp. Edições Almedina, 2010.

FERRAJOLI, Luigi. Costa, Pietro e Zolo, Danilo (orgs.). O Estado de Direito. História, Teoria, Crítica. Editora Martin Fontes: São Paulo, 2006.

FERRAJOLI, Luigi. Los Fundamentos de los Derechos Fundamentales. Editorial Trotta: Madrid, 2014.

GADAMER, Hans-Georg. Verdade e Método. 3ª ed. Petrópolis: Vozes, 1999.

GARAPON, Antoine. O Juiz e a Democracia: O Guardião das Promessas. 2ª ed. Tradução de Maria Luiza de Carvalho. Rio de Janeiro: Revan, 1999.

GARCÍA-HUIDOBRO, Joaquin. Filosofia y retórica del iusnaturalismo. Mexico: Universidad Nacional Autónoma de México. Instituto de Investigaciones Jurídicas, 2002.

GOZZI, Gustavo. In: Costa, Pietro e Zolo, Danilo (orgs.). O Estado de Direito. História, Teoria, Crítica. São Paulo: Editora Martins Fontes, 2006.

HABERMAS, Jürgen. El Discurso Filosófico de la Modernidad. Versión castellana de Manuel Jiménez Redondo. Madrid: Taurus Ediciones, 1993.

HOMMERDING, Adalberto Narciso. Fundamentos para uma compreensão hermenêutica do Processo Civil. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

IBGE. Disponível em: https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/rendimento-despesa-e-consumo/9221-sintese-de-indicadores-sociais.html?=&t=downloads Acesso em 13/11/2019

Justiça em Números 2019. Conselho Nacional de Justiça. Brasília: CNJ, 2019. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/justica-em-numeros/ Acesso 13/11/2019

MAGALHÃES VERA. Reforma trabalhista travestida de programa. Disponível em: https://brpolitico.com.br/noticias/reforma-trabalhista-travestida-de-programa/

MITIDIERO, Daniel e TARUFFO, Michele. A justiça civil – Da Itália ao Brasil, dos Setecentos a hoje. Revista dos Tribunais. Thomson Reuters, 2018.

NOVAIS, JORGE REIS. Contributo para uma Teoria do Direito. Coimbra: Almedina, 1987.

Observatório do Terceiro Setor. 80% dos brasileiros têm renda per capita inferior a R$ 1,4 mil. 2017. Disponível em: https://observatorio3setor.org.br/noticias/80-dos-brasileiros-tem-renda-per-capita-inferior-r-14-mil/ Acesso em: 30/03/2020

PINKER, Steven. O Novo Iluminismo. Em defesa da razão, da ciência e do humanismo. Tradução: Laura Teixeira Motta e Pedro Maia Soares. Companhia das Letras, 2018.

REALE, Miguel. O Estado Democrático de Direito e o conflito das ideologias. São Paulo: Editora Saraiva, 2010.

RIBEIRO, Darci Guimarães. Da Tutela Jurisdicional às Formas de Tutela. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

ROUANET, Sergio Paulo. Mal-estar na modernidade: ensaios. São Paulo: Companhia das Letras. 1993.

SEVERO, Valdete Souto; SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. Manual da reforma trabalhista: pontos e contrapontos. organizadores Afonso Paciléo Neto, Sarah Hakim; prefácio Lívio Enescu. São Paulo. Sensus, 2017.

SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. Vamos falar séria e honestamente sobre a reforma trabalhista? Revista Trabalhista: direito e processo: Brasília, v. 15, n. 57. Acesso em: 16/10/2019

STRECK, Lenio Luiz. Hermenêutica, Constituição e autonomia do Direito. Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito. Janeiro-Junho, 2009.

STRECK, Lenio Luiz. Jurisdição constitucional e hermenêutica. Uma nova crítica do direito. 2ª ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2004.

STRECK, Lenio Luiz. Verdade e consenso: Constituição, hermenêutica e teorias discursivas. 5ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

TARELLO, Giovanni. Storia della cultura Giuridica Moderna. Absolutismo e codificazione del diritto. Bologna. Società editrice il Mulino. 1976.

VERDÚ, Pablo Lucas. A Luta pelo Estado de Direito. Tradução: Agassiz Almeida Filho. Rio de Janeiro: Editora forense, 2007.

WIEACKER, Franz. História do Direito Privado Moderno. 2ª edição. Tradução de A.M.Botelho Hespanha. Fundação Calouste Gulbenkian. Lisboa. 1967.